

Pasárgada revisitada*

Eliane Botelho Junqueira**

José Augusto de Souza Rodrigues***

Resumo: Vinte anos após a pesquisa realizada por Boaventura de Sousa Santos numa favela da cidade do Rio de Janeiro, este artigo procura demonstrar que nos anos noventa a juridicidade mediacional das Associações dos Moradores dessas localidades tem vindo a ser substituída por uma juridicidade fundamentada na violência exercida pelo crime organizado do tráfico de drogas. Desta forma, o direito alternativo das favelas do Rio de Janeiro não conduz a formas de sociabilidade, mas traduz e reforça o processo mais geral de atomização das relações sociais que vem sendo vivenciado por toda a sociedade brasileira a partir dos anos oitenta.

*Vou-me embora prá Pasárgada
Aqui eu não sou feliz
Lá a existência é uma aventura
De tal modo inconsequente
Que Joana a Louca de Espanha
Rainha e falsa demente
Vem a ser contraparente
Da nora que nunca tive*

(Manuel Bandeira)

A recente¹ morte de seis crianças - com idades entre os nove e os dezassete anos -, que teriam praticado furtos numa favela do Rio de Janeiro ironicamente conhecida como "Nova Jerusalém", convida a uma reflexão sobre determinadas práticas correntes nas favelas e nas áreas periféricas dos grandes centros urbanos brasileiros

* Este texto apoia-se nos desenvolvimentos de uma pesquisa cujos resultados anteriores foram apresentados no nosso texto "A volta do paraíso: cidadania e violência". Cf. JUNQUEIRA, Eliane & RODRIGUES, José Augusto de Souza, "A volta do paraíso: cidadania e violência", in: PLASTINO, Carlos Alberto et alii, Direitos humanos: um debate necessário, São Paulo, Brasiliense, 1988. Nesta segunda versão, os dados obtidos na pesquisa desenvolvida pela Seccional Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil na Favela do Morro da Coroa servem como base de análise, ainda que sejam agregadas informações sobre as práticas de resolução de conflitos existentes noutras áreas marginalizadas da cidade do Rio de Janeiro. Para esta complementação da pesquisa considerou-se como hipótese de trabalho que o padrão de juridicidade alternativa detectado no Morro da Coroa é comum a outras favelas ou áreas periféricas da cidade.

** Professora na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

*** Professor na Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

e, em especial, da cidade do Rio de Janeiro, que lidera a trágica estatística do extermínio dos denominados "meninos de rua". Apesar deste assunto comover a opinião pública internacional, sensibilizada pelas reportagens sobre esta "guerra" de rua, internamente esta questão é difícil de abordar, tanto pelos intelectuais, como pela população em geral, aterrorizada pelo clima de insegurança proveniente, entre outros aspectos, do aumento da criminalidade patrimonial violenta. No Brasil, a prática do extermínio, retratada de forma "grotesca" pelos jornais sensacionalistas, não parece capaz de se tornar uma questão pública, transformando-se apenas numa "questão policial".

Se a sobrevivência de uma das crianças da chacina de "Nova Jerusalém" - uma menina de dezasseis anos - e a surpreendentemente rápida acção policial na identificação e prisão de um dos envolvidos no extermínio - um traficante de drogas - inverteram o clima de indiferença que caracteriza a atitude perante a morte no Brasil, dois aspectos não têm sido suficientemente abordados pelos meios de comunicação de massa.

Em primeiro lugar salienta-se o envolvimento de faixas etárias cada vez mais jovens com o mundo do crime, tanto através de uma criminalidade patrimonial mais tradicional, como - principalmente - através da participação no tráfico de drogas. Sobre este assunto, são especialmente recomendadas as análises desenvolvidas por Alba Zaluar² com base em entrevistas, depoimentos e histórias de vida colhidas entre traficantes de drogas de uma área periférica do Rio de Janeiro.

Em segundo lugar, a chacina de "Nova Jerusalém" faz emergir a violência subterrânea do dia-a-dia das populações marginalizadas, obrigadas a estabelecerem, como estratégia de sobrevivência, compromissos com o crime organizado.

Ao contrário dos esquadrões da morte - cuja formação tem origem na década de cinquenta, por policiais inconformados com a necessidade de se aterem aos estreitos limites da legalidade no combate ao crime - que só conseguem gerar terror e repúdio entre a população de baixos rendimentos, e das "polícias mineiras" (denominadas de justiceiros, em São Paulo), percebidas como um recurso dos "ricos" (dos comerciantes das áreas periféricas) que têm dinheiro para contratar uma segurança privada³, o crime organizado, em virtude do "poder de polícia" exercido pelos traficantes contra criminosos que porventura se arrisquem a agir em suas bases territoriais, tem-se tornado uma força de "ordem jurídica" para a população de baixos rendimentos.

A actuação do crime organizado no "combate-ao-crime", enquanto juridicidade alternativa, não estatal, revela-se um tema bastante actual, devido às respostas elaboradas nos países centrais para a, deslegitimação do sistema penal, realizada principalmente pela criminologia da reacção social e pela criminologia crítica⁴. Formuladas no auge da crise do Estado-Providência, estas respostas, que têm o seu exemplo mais radical no abolicionismo, pretendem a informalização, descentralização, desprofissionalização, desregulamentação, comunitarização e privatização dos diversos campos da vida social, especialmente da administração da justiça, como exemplificam as propostas de polícias comunitárias, prisões privadas e formas não estatais de resolução dos conflitos. Noutros termos, estas respostas

referem-se a um processo de societalização que toma por referente o mito da comunidade, do qual pode ser um bom exemplo a favela que, a partir da investigação empírica realizada por Boaventura de Sousa Santos no início da década de setenta no Rio de Janeiro, veio a ser conhecida como Pasárgada⁵.

No entanto, pensar a favela a partir do lugar utópico dos versos de Manuel Bandeira, só faz sentido a partir do discurso dos intelectuais europeus que, no final da década de sessenta, imaginaram a América Latina como representante dos limites do capitalismo e da falência da sua utopia civilizatória e a favela, imagem sintética da pobreza, como ponto de partida para a construção do novo mundo.

Hoje, passados mais de vinte anos, os factos parecem ter desmentido os sonhos da década de sessenta, pois as favelas representam apenas bairros populares inseridos na cidade através de uma intensa rede de trocas materiais e simbólicas. Desta forma, pensar a favela a partir da categoria de "marginalidade" corresponde, quase que exclusivamente, à dimensão do imaginário social das camadas médias⁶. Isto não significa, no entanto, negar a existência de uma forte identidade local por parte dos "favelados", mas apenas lembrar o total despropósito de caracterizá-los como "les misérables", os supostos sujeitos das esperanças de redenção secular cultivadas pela *intelligentia* crítica de então.

A violência do crime organizado nessas áreas "marginalizadas" contesta, portanto, o referente a partir do qual as propostas de societalização são desenvolvidas e torna urgente, para os que convivem quotidianamente com a dura realidade da justiça informal, um retorno à Pasárgada. Com estes objectivos, este texto pretende reconstruir as principais formas de juridicidade existentes nas favelas, enfatizando-se a análise do *poder de polícia* do crime organizado.

1 - Pasárgada e a dualidade do sistema de ordem jurídica no Brasil

Mais do que a estranheza desenvolvida pela população pobre em relação ao Poder Judiciário, percebido, a partir de uma visão dual do mundo dos ricos e do mundo dos pobres, como um dispositivo privativo de intermediação de conflitos das elites, é o sentimento de repulsa provocado pelas práticas corruptas, arbitrárias e violentas da polícia que pode explicar o recurso a outras "forças de ordem" nas favelas.

Antes de tudo, a população das favelas e das áreas periféricas lança sobre a polícia uma suspeita generalizada de comportamento ilícito, ao perceber que esta instituição está ao serviço dos que têm influência e poder, seja do macropoder da sociedade inclusiva, seja do micropoder de facto das quadrilhas, para cujas actividades fazem "vista grossa". Desta forma, ao terem consciência de que, para os que não possuem dinheiro ou relações pessoais, pedir ajuda à polícia pode ser inútil, os sectores populares sentem-se excluídos do jogo de influências que efectivamente determina a ordem nessas localidades.

Além de corruptas, as práticas policiais são arbitrárias, devido à vigilância que, exercida sobre a população pobre em geral, é incapaz de distinguir o "trabalhador" do "bandido", "transformando a todos em alvos indistintos"⁷. Se, com estas práticas, a polícia cumpre sua função histórica de controle das "classes perigosas",

a consequência imediata sobre a população é o desenvolvimento de um sentimento de medo e de insegurança. A invasão do quotidiano desses sectores sociais transforma todo o morador das favelas e das áreas periféricas - principalmente os do sexo masculino, entre os 20 e 30 anos de idade e de cor negra - num suspeito potencial, que tem que se submeter às arbitrariedades policiais. Para esta população, andar com a carteira de trabalho no bolso constitui um salvo-conduto necessário, principalmente nas ocasiões em que a polícia realiza "blitzen" nessas localidades para "mostrar serviço": se os verdadeiros "bandidos" - os traficantes de droga, que, ao contrário dos "bandidos" antigos, são "ricos"⁸ - "compram" a sua tranquilidade, graças à corrupção policial, a população trabalhadora favelada pobre, que não possui prova de emprego - inseridos como estão no mercado de trabalho informal - fica "à mercê" dos policiais.

Por outro lado, ao considerarem a lei um obstáculo para a manutenção da ordem, os policiais privilegiam sobretudo o uso da força e da violência na missão de combate ao crime, como se o poder *de* polícia se tivesse transformado no poder *da* polícia. Os choques frequentes entre a população e os policiais, muitas vezes agredidos fisicamente pelos moradores das favelas, são, com certeza, o melhor exemplo das consequências da acção da polícia que, percebida como um corpo estranho no interior dessas localidades, age de maneira totalmente independente da ordem jurídica.

Portanto, se, historicamente, o Poder Judiciário é uma agência de processamento de conflitos privativos das elites brasileiras⁹, tendo a polícia, na prática, assumido a tarefa de instância judiciária dos pobres¹⁰, a intensificação da vigilância e a ruptura dos vínculos de confiança - precários, mas existentes - que regulavam a relação da população com os policiais representa a quebra de um liame bastante ténue entre o sistema de ordem formal e as classes populares, cujas consequências ainda não foram totalmente avaliadas¹¹. Assim, se, por um lado as práticas policiais comprometem a legitimidade do conjunto do Estado, ao demonstrarem que o Código Penal e os direitos civis não vigoram nas favelas¹², por outro explicitam pedagogicamente as regras do jogo, construído à margem da lei, em que estamos todos - e principalmente os sectores populares - envolvidos.

2 - A terceira margem da lei

Se no tempo da Pasárgada de Boaventura de Sousa Santos as Associações de Moradores das favelas eram sujeitos sociais emergentes que procuravam catalizar as procuras internas dessas localidades, com a democratização política do Brasil, paradoxalmente, iniciou-se um ciclo marcado por um profundo desinteresse pelas questões públicas e por uma "colombialização" crescente do país, a partir do qual parece ter sido sepultada, em todos os espaços da vida social - e não apenas nas favelas - a possibilidade de desenvolvimento de formas dialogais de resolução de conflitos.

2.1 - A juridicidade da Associação de Moradores

As pesquisas mais recentes¹³ sobre as formas de juridicidade existentes nas favelas indicam que as Associações de Moradores desempenham apenas o papel de actor normativo em relação às edificações e transferência de propriedade das habitações, não havendo qualquer indicio significativo de que, actualmente, estas agências normativizem outras áreas de conflitualidade. Noutros termos, as Associações de Moradores constituem, basicamente, um mecanismo de composição dos conflitos referentes à estreita região das relações de vizinhança que, em virtude das próprias características urbanísticas da favela, apresentam-se como problemáticas para a manutenção da unidade da rede de relações sociais.

Apesar das especificidades - decorrentes da ocupação *ilegal* do solo - dessas localidades, a actuação das Associações de Moradores pauta-se pela lógica de funcionamento do ordenamento jurídico estatal. Neste sentido, a exemplo do Estado, as Associações de Moradores criam uma forma de registo público para "legalizar" as transmissões de propriedade, com a cobrança de um "imposto" (no valor de 5% do valor de transacção) para a concessão do documento comprovativo da transferência de propriedade. Da mesma forma, diante da inaplicabilidade das posturas municipais para edificações nessas localidades - decorrente da ilegalidade da ocupação do solo -, as Associações produzem uma versão oral do código municipal de obras. Em suma, cabe à Associação de Moradores legalizar aquilo que o Estado, ao recusar-se a reconhecer, induz à anomia e à desorganização.

No entanto, o não reconhecimento da juridicidade das Associações de Moradores pela ordem estatal e a impossibilidade de utilização directa de meios coactivos, contrários à proposta política democrática desse tipo de entidade enquanto organizadora dos segmentos sociais subalternos, tornam estas agências dependentes da assimilação de um discurso ético que, quando incapaz de gerar condutas espontâneas, abre espaço para outras formas de juridicidade, centradas não no modelo mediacional, mas sim no exercício puro e simples da "lei do mais forte".

2.2 - A juridicidade da boca-de-fumo¹⁴

CASO 1 - o morador da favela acciona a boca-de-fumo por causa do furto de uma bomba d'água da sua casa. Menos de vinte e quatro horas depois, o ladrão é identificado e a bomba d'água devolvida, cabendo ao morador decidir sobre a aplicação da penalidade, que poderia ser, por exemplo, um tiro na mão.

CASO 2 - devido à desordem causada por crianças que atiravam pedras, o morador incomodado recorre à boca-de-fumo, que envia um dos seus empregados para impôr a ordem.

CASO 3 - um menor de dezasseis anos mata uma criança de sete anos durante um assalto a um autocarro. Perante o risco de se ter uma investigação policial na favela, o chefe da quadrilha toma a iniciativa de identificar e eliminar o assassino, cujo corpo é deixado na entrada da favela para ser encontrado pela polícia.

CASO 4 - o esturpador de uma morada da favela é imediatamente identificado pela boca-de-fumo e, como penalidade, castrado.

CASO 5 - dois moradores discutem sobre a edificação de uma parede, e um deles, para coagir o vizinho, recorre à boca-de-fumo. A simples ameaça de intervenção do chefe de tráfico de drogas "concilia" os vizinhos.

Como se pode perceber por estes cinco casos, que exemplificam os padrões de resolução de conflitos da boca-de-fumo (modo pelo qual é denominada a organização do tráfico de drogas), esta agência, além de exercer poder de polícia, produz e distribui justiça, abrangendo, diga-se de passagem, sectores bem mais amplos do que a Associação de Moradores. O crime organizado é, portanto, um actor normativo, tanto nos conflitos de propriedade não resolúveis com o discurso retórico das Associações de Moradores, como - principalmente - nas questões de competência da polícia e da justiça penal, ao aplicar, na imposição da "ordem", um código penal próprio, cujas penalidades variam da prisão domiciliária, expulsão temporária, impedimento de circular em determinada área, tiro na mão, até para os casos mais graves, a "pena de morte". Dessa forma, contrariando os que imaginam as favelas a partir de vínculos comunitários dialogais, estas práticas - e, em especial os casos 2 e 5, que poderiam ter sido resolvidos directamente pelas partes, sem intervenção da boca-de-fumo - revelam que não existe uma intersubjectividade do acordo nessas localidades, mas sim o recurso a uma instância superior que, dotada de poder coactivo, é capaz de impôr a ordem.

Se, do ponto de vista macro, a boca-de-fumo desempenha uma função de desorganização social, estando as suas práticas inseridas no registo da ilegalidade a ser combatida pelas agências de controle social estatal - particularmente pela polícia -, do ponto de vista microsociológico, o crime organizado representa uma espécie de contrapartida informal do papel desempenhado na sociedade abrangente por aquelas agências. Neste sentido, salta aos olhos a extrema semelhança entre as práticas de polícia - ou, mais precisamente, de distribuição de justiça - dos traficantes de drogas e da instituição policial, marcada pela vigilância. Em ambos os casos, as acções são movidas pelo ideal de combate ao crime, cujo arquétipo comum talvez seja o xerife da fronteira americana, esse lugar onde já chegaram os homens mas não as instituições.

Apesar do permanente recurso à violência, a tarefa assumida pela boca-de-fumo de protecção da ordem na localidade explica a conduta dos moradores que, tanto recorrem a esta agência para a resolução dos seus conflitos, como garantem, pela lei do morro ("ninguém sabe, ninguém viu"), a segurança do crime organizado, como ainda, sentem-se obrigados à prestação de ajuda aos traficantes (principalmente quando estes, perseguidos pela polícia, necessitam de procurar refúgio na casa de algum morador).

Neste contexto, são exemplificativas as sucessivas manifestações de sectores das populações das favelas quando, no ano de 1989, a polícia decidiu combater o tráfico de drogas com a prisão - ou, não sendo esta possível, com a morte - dos principais traficantes. A declaração feita por uma moradora da favela do Morro do Salgueiro, quando do assassinato do chefe do tráfico naquela localidade por

policiais, sintetiza os sentimentos das populações das favelas em relação àquele que é percebido como o "defensor do trabalhador"¹⁵: "Ele colocou ordem no morro. Desde que a polícia matou (...) antigo líder, que também era muito bom, não tínhamos mais sossego. (...) Ele acabou a baderna e expulsou esta turma do morro. Vivíamos uma época de maior tranquilidade. *Agora não sei o que vai ser de nossa vida*"¹⁶. Ou, nas palavras de uma criança apenas com seis anos, penalizada pela morte desse traficante: "Eu gostava muito dele. Ele era legal e dava balas e doces para as crianças. Estamos (nós crianças) tristes também"¹⁷.

No entanto, conforme observa Alba Zaluar, "não se pode dizer que as quadrilhas tenham um espírito comunitário, que seja uma reacção defensiva a um meio hostil. Ao contrário, (...) a "ética" é da autopreservação"¹⁸, já que os traficantes de drogas apenas administram, segundo seus próprios impulsos e interesses, a lei da selva que lhes assegura, entre outras agudas manifestações de arbítrio, o direito de decretar condenações à morte aos que os estão a "prejudicar".

O acordo tácito que se instala entre a população dessas localidades e as quadrilhas de tráfico de drogas é gerado a partir da existência de um poder estabelecido e estabilizado na favela, capaz de organizar e aumentar a previsibilidade da vida quotidiana das pessoas e de reduzir o risco de algum tipo de agressão (pessoal ou patrimonial) aos moradores dessas áreas. Afinal, ao contrário da polícia, que não distingue "trabalhador" e "bandido" e que pega a população de surpresa, os traficantes de drogas, como aconteceu no dia da chacina de "Nova Jerusalém", nos dias de tiroteio alertam a população para permanecer em casa, com janelas e portas bem fechadas.

Do ponto de vista pragmático, trata-se de uma troca entre os moradores dessas localidades e os traficantes que, ao evitarem assaltos e outros crimes nas suas bases territoriais (no seu *dominium*, no sentido weberiano), tornam as favelas "locais seguros", do ponto de vista de muitos moradores. Noutros termos, se existisse um pacto formal entre os traficantes e a população local, os motivos desse acordo não seriam os do *homo sociologicus* da sociologia clássica, movido por normas, mas sim do *homo economicus*, movido pelo interesse¹⁹.

Pela inacessibilidade de mecanismos estatais de intermediação pacífica dos conflitos (Poder Judiciário), predominância de mecanismos orientados para o uso da força (polícia) e dificuldade das Associações de Moradores legitimarem-se como uma juridicidade alternativa em localidades onde os vínculos orgânicos são cada vez mais ténues, a "lei do fumo" transforma-se, como no conto de Guimarães Rosa, na terceira margem do rio. Dessa forma, a velha fórmula dos liberais, de construção de instâncias formais dotadas de poder de coacção, não é velha nem de todo má, pois aqui e agora, ao contrário do que alguns intelectuais continuam a sonhar, a tese de auto-regulação da sociedade civil, em termos práticos, tem significado, a entrega das populações das favelas e das áreas periféricas ao poder de facto do crime organizado.

3 - Conclusão

Mesmo considerando-se que a realidade brasileira se modificou radicalmente nestes últimos vinte anos, Pasárgada é mais o fruto do imaginário sobre a América Latina construído durante a década de sessenta nos países centrais, do que a situação típica das nossas favelas, que se caracterizam não por laços comunitários, mas pela atomização que reflecte a lógica de cada actor normativo, o que, por sinal, não escapou à observação de Boaventura Sousa Santos, que estudou a "privatização possessiva" como uma das linhas de força presentes nos direitos de Pasárgada.

A atomização crescente dos agentes em relação às regras sociais formais reguladoras das suas performances não é, entretanto, exclusiva da estratégia de combate ao crime pois, nos últimos anos, todas as práticas sociais vêm deslizando para uma normatividade subsistente de carácter particularista. Esta tendência, traduzida pelas normatividades informais *ad hoc*, no entanto, não consubstancia a oposição consagrada pelos intérpretes do Brasil de opôr - em nome de uma moralidade tradicional - um país real a um país legal, mas a dificuldade de se estabelecer algum parâmetro para o relacionamento social.

Desta forma, não é fácil avaliar os acontecimentos de "Nova Jerusalém". Afinal, as categorias mais "claras e distintas" com que as leituras críticas operam, tornam-se, neste caso, ambíguas e embaciadas, mergulhadas que estão no lado mais sombrio de um quotidiano popular desprovido da mística secular ou transcendente, em que o último horizonte de significado, a última virtualidade, talvez seja sobreviver à incerteza do presente, sobreviver à aventura de viver em Pasárgada!

Notas

- 1 Novembro de 1991.
- 2 ZALUAR, Alba, *A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado da pobreza*, São Paulo, Brasiliense, 1985; ZALUAR, Alba, "Teleguiados e chefes: juventude e crime", *Religião e Sociedade - Violência*, Rio de Janeiro, 1(15): 54-67, 1991.
- 3 De acordo com o depoimento de um motorista detaxi, categoria percebida como "rica" para contratar a protecção da "polícia mineira": "Temos que contar com os Justicheiros (...), que são os únicos a nos proteger e a cobrar em sangue o sangue dos trabalhadores derramado pelos bandidos. Se a polícia não pode agir - por falta de condições - deixa que os grupos de extermínio ajudem a população retirando de circulação os criminosos". "MOTORISTAS confiam mais no esquadrão", *O Dia*, Rio de Janeiro, 8 Junho 87.
- 4 ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *En busca de las penas perdidas*, Buenos Aires, Ediar, 1989.
- 5 SANTOS, Boaventura de Sousa, "The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasárgada", *Law & Society Review*, Denver, 12(1): 5-126, Fall 1977. Para uma versão em português desta tese, cf. também SANTOS, Boaventura de Sousa, *O discurso e o poder*, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988 (edição portuguesa in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J.J. Teixeira Ribeiro*, II - Jurídica - Número especial do Boletim da Faculdade de Direito, 1979 - Coimbra, 1980, pp. 227-339).
- 6 VALLADARES, Lícia, "Cem anos pensando a pobreza (urbana) no Brasil", BOSCHI, Renato (org.), *Corporativismo e desigualdade: a construção do espaço público no Brasil*, Rio de Janeiro, Rio Fundo: IUPERJ, 1991.

- 7 Entrevista do Coronel Nazareth Cerqueira, então Secretário da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, "VIOÊNCIA não tem fim nas classes mais necessitadas", *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 3 Agosto 86.
- 8 VALLADARES, Lícia, *Op. cit.*
- 9 JUNQUEIRA, Elian, *Juizados Especiais de Pequenas Causas: o desafio da modernidade incompleta*, Rio de Janeiro, mimeo. 1990.
- 10 OLIVEIRA, Luciano, "Polícia e classes populares", *Cadernos Estudos Sociais*, Recife, 1(1): 85-96, jan/jul, 1985.
- 11 PINHEIRO, Paulo Sérgio, "Polícia e crise política: o caso das polícias militares", in: PAOLI, Maria Celia et alii, *A violência brasileira*, São Paulo, Brasiliense, 1982.
- 12 Entrevista do Coronel Nazareth Cerqueira. *Op. cit.*
- 13 Como, por exemplo, a já citada pesquisa desenvolvida pelo Departamento de Pesquisa da Seccional Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil na favela do Morro da Coroa, localizada no centro da cidade do Rio de Janeiro.
- 14 Boca-de-fumo é a denominação do ponto de venda da droga nas favelas. Mas, por extensão, o termo é utilizado para designar o crime organizado do tráfico de drogas.
- 15 VALLADARES, Lícia, *Op. cit.*
- 16 "MANECO é enterrado em ambiente de revolta", *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 13 Junho 87.
- 17 *Ib. ibid.* (grigo nosso).
- 18 ZALUAR, Alba, "Teleguiados e chefes", *Op. Cit.*, p. 67.
- 19 Ao recorrer à oposição entre os textos da economia clássica, que representam os agentes como sujeitos racionais que, dotados de consciência acerca dos seus interesses, agem sempre no sentido de encontrar a adequação ótima entre os meios disponíveis e os fins pretendidos, e os textos da sociologia durkheimiana que, baseados em noções como a de socialização, tendem a pensar os actores como indivíduos que representam papéis sociais cuja gramática está pré-estabelecida em algum código cultural, o artigo procura apenas evitar uma caracterização moralista dos acordos estabelecidos entre a população e os grupos de traficantes de drogas existentes nas localidades e sugerir que a teoria das trocas pode ser útil para a compreensão deste vínculo. A baixa visibilidade do Estado enquanto agência de protecção e a consequente alta probabilidade de danos pessoais e/ou materiais para a população dessas localidades obrigam estes grupos a conviverem com taxas de riscos superiores às do resto da população, elevando o valor da variável protecção e tomando o mercado atractivo para as agências capazes de oferecer o serviço com rapidez e eficiência. Como, por um lado, o custo da operação resume-se, quase que exclusivamente, à indiferença moral em relação ao funcionamento das actividades criminosas, e, por outro lado, qualquer acção contrária implica perda de protecção e elevação dos riscos em função de uma altamente provável retaliação por parte dos criminosos, o custo líquido de uma "cruzada moral" por parte da população torna-se proibitivo.